

PARTICIPAÇÃO EM SUICÍDIO OU AUTOMUTILAÇÃO

INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Obs.: O auxílio pode se destinar tanto ao suicídio quanto à prática de automutilação. Ressalte-se que a automutilação não implica, necessariamente, a perda de partes do corpo, podendo consistir em qualquer conduta que afete a integridade física, como a indução à realização de cortes no próprio corpo.

No que se refere às condutas típicas, é importante distinguir:

- Induzir: consiste em criar a ideia na mente da vítima, que anteriormente não cogitava a prática do ato;
- Instigar: significa reforçar uma ideia já existente, incentivando a vítima a concretizá-la;
- Auxiliar: corresponde à prestação de auxílio material, fornecendo meios para a prática do ato.

Destaca-se que o Direito Penal não pune o suicídio, a automutilação ou suas tentativas, em razão do princípio da alteridade, segundo o qual não há intervenção penal quando o agente pratica conduta que atinge exclusivamente bens jurídicos próprios. Assim, a repressão penal recai sobre o terceiro que induz, instiga ou auxilia outra pessoa a praticar tais atos.

A pena prevista, em regra, é de reclusão de seis meses a dois anos, sem prejuízo das hipóteses qualificadoras, que podem agravar a sanção conforme as circunstâncias do caso concreto.

INDUZIMENTO, INSTIGAÇÃO OU AUXÍLIO A SUICÍDIO OU A AUTOMUTILAÇÃO – CARACTERÍSTICAS

- Objeto jurídico: vida humana extrauterina
- Objeto material: a pessoa que é induzida, instigada ou auxiliada
- Sujeito ativo: qualquer pessoa (crime comum)
- Sujeito passivo: qualquer pessoa (crime comum) – tem que ser uma pessoa (ou pessoas) determinada(s)
- Elemento subjetivo: somente dolo (direto ou eventual)
- Consumação: crime formal
- Tentativa cabível



5m

- Competência: Tribunal do Júri*
- Crime instantâneo
- Tipo misto alternativo
- APPI

Obs.: Observe-se que a configuração do crime exige a atuação dirigida a pessoa determinada ou determinável. Assim, a mera manifestação genérica, como a divulgação na internet de frases do tipo “todos devem se matar”, não caracteriza o delito, pois não há induzimento, instigação ou auxílio voltado a vítimas específicas.

Diversa é a situação em que a conduta se dirige a um grupo identificável de pessoas. Se um líder, por exemplo, orienta seus fiéis – ainda que numerosos – a praticarem o suicídio, haverá incidência do tipo penal, pois se trata de pessoas determinadas ou, ao menos, determináveis.

Nessa hipótese, caso várias vítimas venham a se suicidar, o agente poderá responder por múltiplos crimes, em razão do induzimento ou instigação dirigido a cada uma delas. Portanto, embora o delito possa atingir várias vítimas simultaneamente, é indispensável que haja direcionamento a pessoas determinadas ou determináveis, não se aplicando a situações genéricas e indeterminadas.

O crime analisado não existe na modalidade culposa. Tem que haver dolo, direto ou eventual.

Trata-se de crime formal, cuja consumação independe da produção de resultado naturalístico.

Isso significa que o delito se consuma com a prática da conduta típica – induzir, instigar ou prestar auxílio –, ainda que a vítima não venha a se suicidar, não tente o suicídio ou não pratique automutilação.

O delito do art. 122 abrange tanto o induzimento/instigação/auxílio ao suicídio quanto à automutilação. Contudo, apenas a hipótese relacionada ao suicídio é considerada crime contra a vida. Assim:

- se a conduta se volta ao suicídio, a competência é do Tribunal do Júri;
- se a conduta se volta à automutilação, não se trata de crime contra a vida, razão pela qual a competência será do juízo singular.

Apesar de o tipo penal estar inserido no capítulo dos crimes contra a vida, prevalece na doutrina o entendimento de que, na hipótese de automutilação, não há ofensa direta à vida, afastando-se a competência do Júri.

Trata-se de crime instantâneo, pois se consuma no momento da prática da conduta típica. Além disso, é um tipo misto alternativo, ou seja, possui vários verbos nucleares (induzir, instigar ou auxiliar), e a realização de qualquer deles já é suficiente para a consumação.



10m

Ainda que o agente pratique mais de uma dessas condutas no mesmo contexto fático e em relação à mesma vítima, haverá crime único.

Por outro lado, se as condutas forem praticadas contra vítimas distintas, haverá pluralidade de crimes.

Por fim, trata-se de crime de ação penal pública incondicionada, não dependendo de manifestação de vontade da vítima para a instauração da persecução penal.

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Obs.: Nos termos do art. 122 do Código Penal, basta que o agente induza ou instigue alguém, ou lhe preste auxílio material para a prática do ato. Assim, mesmo que a vítima não concretize ou sequer inicie a execução, o crime já estará consumado, pois a conduta foi efetivamente realizada.

É justamente por essa razão que a lei prevê formas qualificadas: caso da conduta resulte um resultado mais grave – como lesão corporal de natureza grave ou morte –, haverá aumento de pena, em razão da maior gravidade do resultado produzido.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Obs.: Exemplificativamente, haverá forma qualificada quando, em decorrência da conduta, a vítima sofre: perigo de vida; debilidade permanente de membro, sentido ou função; aceleração de parto; ou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias. Nessas hipóteses, aplica-se a modalidade qualificada do delito.

Quanto à aplicação do *caput* do art. 122, esta ocorre quando não há produção de resultado relevante ou quando as consequências se limitam a lesões leves. Assim:

- se a vítima não chega a praticar o ato contra si própria, ainda assim há consumação do delito;
- se pratica, mas resulta apenas em lesões leves, permanece a incidência do *caput*.

Nessas situações, trata-se de crime de menor potencial ofensivo, com pena de reclusão de seis meses a dois anos.

Por outro lado, se da conduta de induzir, instigar ou auxiliar resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, incide a forma qualificada, com pena de reclusão de 1 a 3 anos. Nesse caso, a maior gravidade decorre justamente do resultado mais severo produzido.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Obs.: A consumação do art. 122, *caput*, ocorre na forma de crime formal, pois independe da produção de resultado naturalístico.

Por outro lado, os §§ 1º e 2º configuram hipóteses de crime material, uma vez que sua incidência depende da efetiva ocorrência do resultado:

- § 1º: quando resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima;
- § 2º: quando sobrevém a morte da vítima.

Quanto à tentativa, esta é plenamente cabível. Pode ocorrer quando o agente inicia a execução da conduta, mas não consegue alcançar o resultado pretendido por circunstâncias alheias à sua vontade.

Exemplo: o agente busca induzir determinada pessoa ao suicídio por meio de uma carta, porém esta é extraviada e nunca chega ao destinatário. Nesse caso, há tentativa de induzimento, pois a conduta foi iniciada, mas não se concretizou.

§ 3º A pena é duplicada:

I – se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II – se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

Obs.: O auxílio, para fins do art. 122 do Código Penal, não pode constituir a causa direta da morte da vítima.

Se a conduta do agente for aquela que produz diretamente o resultado morte, não se estará diante de auxílio ao suicídio, mas sim de homicídio.

Exemplos:

- Se a vítima manifesta a intenção de se matar e solicita que alguém apenas forneça o meio (como entregar determinada substância), cabendo a ela a execução do ato, haverá auxílio ao suicídio, nos termos do art. 122.
- Por outro lado, se o agente realiza o ato que diretamente provoca a morte – como trancar a vítima em um local para que morra asfixiada ou abrir o gás que causará sua morte –, sua conduta deixa de ser mero auxílio e passa a configurar homicídio, pois é ele quem executa o ato letal.

Sobre o § 3º, tem-se o seguinte exemplo de capacidade de resistência diminuída: a pessoa que sofre de depressão pode apresentar maior vulnerabilidade emocional, o que reduz sua capacidade de resistir a influências externas, como induzimento ou instigação.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.



15m

Obs.: Exemplo: práticas realizadas na internet que induzem ou instigam pessoas ao suicídio ou à automutilação, como em jogos ou redes sociais. O legislador buscou coibir esse tipo de conduta, dada a sua elevada gravidade e o potencial de alcançar múltiplas vítimas.

Além disso, destaca-se que o § 4º do art. 122 passou a ser considerado crime hediondo a partir de 15 de janeiro de 2024. Antes dessa data, não possuía essa natureza. Com a entrada em vigor da Lei n. 14.811/2024, houve alteração na Lei n. 8.072/1990 (Lei dos Crimes Hediondos), incluindo essa hipótese no rol dos crimes hediondos.

Assim, o induzimento, a instigação ou o auxílio ao suicídio ou à automutilação quando praticados por meio de rede de computadores, redes sociais ou com transmissão em tempo real passaram a receber tratamento mais rigoroso pelo ordenamento jurídico.

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.

Obs.: Se, por exemplo, existir uma página em rede social que promova o induzimento ou a instigação sem o conhecimento dos responsáveis pela plataforma, não há responsabilização penal desses administradores, por ausência de dolo.

Por outro lado, se houver um indivíduo que atue como líder ou organizador de comunidade virtual, grupo ou jogo com a finalidade de induzir ou instigar pessoas ao suicídio ou à automutilação, esse agente responderá com aumento de pena, que pode chegar ao dobro.

Tal causa de aumento é aplicável ao *caput* do art. 122, bem como às hipóteses dos §§ 1º e 2º. Assim, inclusive nos casos em que da conduta resulte lesão grave ou morte de participante, a pena será aplicada em dobro, em razão da especial gravidade da atuação do agente.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Obs.: Os §§ 6º e 7º tratam das hipóteses envolvendo vítimas vulneráveis.



20m

Consideram-se vulneráveis:

- menores de 14 anos;
- pessoas que, por enfermidade ou deficiência mental, não possuem o necessário discernimento para a prática do ato;
- pessoas que, por qualquer outra causa, não podem oferecer resistência.

Nessas situações, a lei afasta a aplicação do art. 122 em determinados casos, em razão da maior gravidade da conduta.

Assim, se o fato descrito no § 1º do art. 122 (quando resulta lesão grave ou gravíssima) for praticado contra vítima vulnerável, não se aplica esse dispositivo. Em seu lugar, o agente responderá pelo art. 129, § 2º, do Código Penal (lesão corporal gravíssima), com pena de reclusão de 2 a 8 anos, mais severa do que a prevista no § 1º do art. 122.

Por sua vez, nos termos do § 7º, se da conduta resultar morte da vítima vulnerável, também não se aplica o art. 122. Nessa hipótese, o agente responderá por homicídio (Art. 121 do Código Penal), podendo incidir, inclusive, circunstâncias qualificadoras, conforme o caso concreto.

A lógica é a seguinte: quando a vítima não possui discernimento ou capacidade de resistência, deixa de haver uma decisão livre e consciente para a prática do ato contra si mesma. Assim, a conduta do agente deixa de ser mero induzimento, instigação ou auxílio, passando a configurar, juridicamente, uma forma mais grave de agressão ao bem jurídico, como lesão corporal gravíssima ou homicídio.

Situações Específicas:

- Roleta russa
- Duelo americano
- Desafio da baleia azul (*blue whale*)

Obs.: No exemplo da “roleta russa”, coloca-se uma única munição no revólver, gira-se o tambor e os participantes se revezam acionando o gatilho. Suponha que cinco pessoas participem: as duas primeiras acionam o gatilho e sobrevivem; a terceira aciona e vem a falecer. Nessa situação, os participantes sobreviventes poderão responder pelo art. 122 do Código Penal, pois, ao aderirem à prática, prestaram auxílio para a realização de conduta autolesiva que culminou na morte da vítima. Assim, ainda que não tenham produzido diretamente o resultado, contribuíram para sua ocorrência, razão pela qual se enquadram no tipo penal de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

O “duelo americano” trata-se de prática semelhante, na qual são colocadas duas armas sobre a mesa – uma municada e outra não – e os participantes, simultaneamente, efetuam disparos um contra o outro. Em regra, um sobreviverá e o outro poderá vir a óbito. Nessa

hipótese, a análise jurídica dependerá das circunstâncias concretas, podendo envolver responsabilização por crimes contra a vida, dada a atuação direta dos participantes na produção do resultado.

O “desafio da baleia azul” consiste em prática disseminada pela internet que incentiva a automutilação progressiva, culminando, ao final, na indução ao suicídio. Nesses casos, configura-se, em tese, o crime do art. 122 do Código Penal, com incidência do § 4º, uma vez que a conduta é realizada por meio de rede de computadores ou redes sociais, o que acarreta tratamento mais gravoso.



25m

A romantização do suicídio, por si só, não é suficiente para a configuração do delito previsto no art. 122 do Código Penal.

Isso porque o tipo penal exige uma conduta direta e direcionada de induzir, instigar ou auxiliar alguém determinado a praticar suicídio ou automutilação. A mera abordagem artística, narrativa ou ficcional do tema – ainda que criticável sob outros aspectos – não preenche esse requisito.

Assim, obras como o conto Romeu e Julieta, que retrata o suicídio de forma romantizada, não ensejam responsabilização penal do autor, ainda que eventualmente influenciem terceiros. O mesmo raciocínio se aplica a produções audiovisuais como 13 Reasons Why, frequentemente criticada por tratar o tema de forma sensível ou controversa.

Nesses casos, não há imputação penal, pois não existe induzimento, instigação ou auxílio direcionado a pessoa determinada ou determinável, requisito essencial para a incidência do art. 122.



DIRETO DO CONCURSO

01. (Q2327863/VUNESP/PREF. OSASCO/GUARDA CIVIL MUNICIPAL/2022) Considere o seguinte caso hipotético: Matífanis induz Kiitemis, criança de 11 anos, a se automutilar. Kiitemis se automutila tão gravemente que vem a falecer em razão das inúmeras lesões perpetradas. Diante desta situação e nos termos do Código Penal, é correto afirmar que Matífanis ao induzir Kiitemis, resultando em sua morte,

- a) responderá pelo crime de lesão corporal dolosa com resultado morte.
- b) responderá pelo crime de homicídio.
- c) responderá pelo crime de suicídio.
- d) responderá pelo crime de lesão corporal culposa com resultado morte.
- e) não responderá por qualquer crime.



Matífanis não responderá por lesão corporal seguida de morte.

Também não se trata de mera aplicação do art. 122. Na hipótese, houve induzimento, instigação ou auxílio praticado contra pessoa vulnerável, e da conduta resultou o óbito. Assim, nos termos do art. 122, § 7º, do Código Penal, a conduta é equiparada ao homicídio, razão pela qual **o agente responderá pelo crime de homicídio** (Art. 121 do CP).

02. (Q3762027/FGV/TJ-SE/JUIZ SUBSTITUTO/2025) Gertrudes e Hilário, irmãos, apaixonados um pelo outro, e mantendo relação amorosa, por não poderem assumir publicamente seu amor incestuoso, celebram, por iniciativa de Gertrudes, um pacto de morte. Para tanto, se trancam na cozinha, onde Hilário, previamente ajustado com Gertrudes, abre os registros de gás do fogão, no intuito de pôr fim às vidas de ambos. Decorrido algum tempo, o porteiro, alertado pelo forte cheiro de gás, arromba as portas do imóvel, inclusive a da cozinha, onde encontra Gertrudes e Hilário desfalecidos. Ato contínuo, fecha os registros de gás e inicia as manobras de socorro a ambos, voltando Hilário à consciência, porém Gertrudes já está morta. Levado a um hospital pelo SAMU, Hilário tem alta no mesmo dia, com plena recuperação de sua saúde. Diante do caso narrado, Hilário deverá responder por:

- a) homicídio qualificado;
- b) homicídio qualificado privilegiado;
- c) feminicídio, sem a incidência de causa de aumento de pena;
- d) feminicídio, com a incidência de causa de aumento de pena;
- e) Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, em sua forma qualificada.



Hilário não responde pelo art. 122, pois sua conduta não se limitou a prestar auxílio. Ao abrir o gás, ele praticou a ação que diretamente causou a morte da vítima, configurando crime de homicídio.

Considerando tratar-se de vítima mulher, em contexto de relação familiar e com vínculo íntimo de afeto, incide a qualificadora do feminicídio. Além disso, é possível reconhecer causa de aumento em razão do meio empregado – asfixia.

Portanto, a imputação correta é homicídio qualificado pelo feminicídio, com incidência de causa de aumento pelo emprego de asfixia.

Quanto às variações:

- Se a vítima sobrevivesse: haveria tentativa de feminicídio, também com incidência da causa de aumento pela asfixia.
- Se apenas a vítima sobrevivesse e Hilário viesse a óbito: como ela não realizou o ato letal, mas contribuiu para o evento, responderia pelo art. 122, § 2º, em razão do resultado morte.

03. (CESPE/2014/CÂMARA DOS DEPUTADOS/CONSULTOR LEGISLATIVO) Julgue o item subsequente, a respeito dos crimes militares e dos delitos em espécie previstos na parte especial do Código Penal.

Se um fanático religioso conchamar, em TV aberta, que todos os espectadores cometam suicídio para salvar-se do juízo final, e se, estimuladas pelo entusiasmo do orador, várias pessoas cometerem suicídio, ter-se-á, nessa hipótese, a tipificação da prática, pelo fanático orador, do crime de induzimento ou instigação ao suicídio.



Nessa hipótese, não há como imputar o art. 122 do Código Penal, que exige direcionamento a pessoa determinada ou, ao menos, determinável.

- 04.** (FCC/2022/MPE-PE/PROMOTOR DE JUSTIÇA E PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO) A conduta de induzir ou instigar alguém a praticar automutilação tem a pena duplicada se o
- a) crime é praticado na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima.
 - b) agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.
 - c) crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil.
 - d) crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.
 - e) crime envolve violência doméstica e familiar.



A conduta de induzir ou instigar alguém à automutilação terá pena aumentada nas seguintes hipóteses:

- “Na presença física ou virtual de descendente ou parente da vítima?” → Incorreto.
- “Se o agente é líder ou coordenador de grupo ou rede virtual?” → Correto (Art. 122, § 5º).
- “Se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil?” → Correto (Art. 122, § 3º).
- “Se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60?” → Incorreto nesses termos. Para menor de 14 anos, aplicam-se os §§ 6º e 7º, com possível remissão aos arts. 129, § 2º, ou 121 do Código Penal.
- “Se envolve violência doméstica e familiar?” → Incorreto.

Quanto ao gabarito: A questão (de 2022) apontou como correta a alternativa C, o que estava adequado à época, pois o art. 122, § 5º previa aumento de pena pela metade.

Contudo, com a alteração legislativa promovida em 2024, o § 5º passou a prever aumento de pena em dobro. Assim, à luz da legislação atual, tanto a alternativa B quanto a C estariam corretas.

GABARITO

- 01.** b
- 02.** d
- 03.** E
- 04.** b/c

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico De Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
